ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL – UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

MARCELO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA ACERCA DOS CRIMES PRATICADOS NA INTERNET NO BRASIL

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE
2021

MARCELO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA ACERCA DOS CRIMES PRATICADOS NA INTENET NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da UNIFACOL - Centro Universitário Facol, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Rafael Alves de Luna

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE
2021

AGRADECIMENTOS

Agraço primeiramente a Deus por me conceder a oportunidade de realiza esta pesquisa científica e poder defendê-la ao fim do curso. Gostaria de agradecer também a minha família por sempre me apoiar durante a trajetória desse trabalho. Ao meu orientador o Professor Rafael Luna, pela atenção e paciência ao contribuir com a pesquisa.

RESUMO

Tendo em vista que é de suma importância entender como os crimes virtuais são tratados no direito, pois a internet é o meio de comunicação mais utilizado podendo gerar diversas formas de atos ilícitos, a fim de verificar qual o tratamento jurídico para os crimes virtuais, e se legislação precisa ser mais severa quando se trata de crimes que ocorrem no meio digital. Inicialmente, é feita a conceituação de internet, juntamente com os crimes virtuais e de que forma a convenção de Budapeste tomou iniciativa para unificar entre países o combate ao crime digital. Em seguida é mostrado quais são as legislações específicas vigentes que tratam do combate aos crimes na esfera digital. Sequencialmente é mostrado os crimes comuns que podem acontecer através da internet que são aparados pelo código penal. E por fim é falado da competência jurisdicional para o julgamento e processamento dos crimes práticos através da internet.

Palavras-Chave: Internet. Crimes Virtuais. Legislação. Crimes Comuns

ABSTRACT

Bearing in mind that it is of utmost importance to understand how cyber crimes are treated in law, since the internet is the most used means of communication that can generate various forms of illegal acts, to verify which is the legal treatment for cyber crimes and whether the legislation needs to be more severe when it comes to crimes that occur in the digital environment. Initially, the conceptualization of the internet is made, along with virtual crimes and how the Budapest convention took the initiative to unify countries in the fight against digital crime. Next, it is shown which specific legislation is in force that deals with the fight against crimes in the digital sphere. Then, the common crimes that can happen over the internet that are covered by the criminal code are shown. And finally, the jurisdiction for the trial and processing of practical crimes over the internet is discussed.

Keywords: Internet. Virtual Crimes. Legislation. Common Crimes

Sumário

1 INTRODUÇÃO 7
2 INTERNET E CRIMES 10
2.1 Conceito de Internet 10
2.2 Crimes Virtuais 11
2.2.1 Crime virtual próprio 13
2.2.2 Crime virtual impróprio 14
2.3 Convenção de Budapeste 15
3 LEGISLAÇÕES VIRGENTES ACERCA DOS CRIMES NA INTERNET 17
3.1 Lei 12.735/2012 17
3.2 Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012) 17
3.3 Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014) 20
3.4 Lei 13.718 de 2018 23
4 CRIMES VIRTUAIS COMUNS COMETIDOS NA WEB E AMPARADOS PELO CÓDIGO PENAL 25
4.1 Crimes contra a hora 25
4.1.1 Tipos de crimes contra a honra 26
4.2 Crime de constrangimento ilegal 28
4.3 Crime de ameaça 29
4.4 Apologia ao crime 31
4.5 Crime de falsa identidade 31
4.6 Estelionato 33
5 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES VIRTUAIS 35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 38
REFERÊNCIAS 40

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem o poder de revolucionar a sociedade de forma positiva, mas também de forma negativa. Com o advento da internet, as relações de comunicação se tornaram mais estreitas e facilitou a troca de informações e o acesso a qualquer conteúdo que esteja disponível nela. Com esse avanço tecnológico também vieram algumas consequências e uma delas é a prática de crimes na esfera digital.

De forma geral, a internet aproximou as pessoas pois quebrou as barreiras da comunicação. Com isso, criminosos também se aproveitaram da internet para cometer atos ilícitos através dela, por exemplo, ofender a honra de pessoas ou até mesmo ludibriá-las para obter vantagem econômica. Isso ocorre, pois, a esfera digital é um ambienta mais complexo para conseguir realizar a punição dos criminosos pois existe um leque de possibilidades de realizar os crimes.

Devido ao avanço da tecnologia se torna cada vez mais comum a utilização das vias tecnológicas para facilitar a vida dos usuários, para realizar diversas atividades, como compras online e armazenamento de dados. Sendo assim, também surge a tentativa de infratores de praticar crimes através das redes digitais, lesando pessoas de diversos modos, furtando dados pessoas e até realizar compra em nome da vítima.

Com isso, devido a vários crimes ocorridos na internet, foi criada por exemplo a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica apenas os atos como, invadir computadores, roubar senhas, violar dados de usuários e divulgar informações privadas (como fotos, mensagens e etc). Sendo assim, uma das formas do Estado lidar com os crimes digitais

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: qual o tratamento jurídico para os crimes virtuais?

O objetivo é verificar de que forma o código penal brasileiro combate aos crimes cometidos através da internet. Isso, porque a internet dispõe de diversas possibilidades para práticas ilícitas abrindo nossas áreas de atuação para os criminosos. Um dos passos a ser realizado para alcançar objetivo geral da pesquisa

é explicar o que são crimes digitais, sua origem e como ocorrem. Depois uma das etapas é pesquisar de que forma a legislação pune os crimes virtuais, para onde a jurisdição recorre para ter referência para uma sentença. O terceiro dos objetivos específicos da pesquisa é apresentar os crimes virtuais presentes no código penal, para vermos as vastas possibilidades de crimes comuns ocorridos na internet que a legislação já combate, pois já estão presente no código penal vigente.

Diante o aumento dos crimes virtuais ocorrido, é notório a necessidade de entender quais as armas que a jurisdição tem em mãos apara combater os crimes cometidos na esfera virtual. Um dos meios para tal combate é a elaboração de legislações específicas para crimes não comuns e a utilização do código penal para os crimes comuns que podem ocorrer tanto dentro quanto fora da internet.

Para tanto, a jurisdição precisa sempre está atualizada das novas modalidades de crimes que podem ocorrer, porém tem que estar combatendo com a leis que já estão em vigor para se mostrar forte. Nesse contexto, a proposta de trabalho científica visa analisar os crimes e de que forma a lei os combate para prevenir e dá segurança a sociedade de poder utilizar da internet ciente de que se algum crime for presenciado existe lei para ampará-los.

A pesquisa foi desenvolvida e classificada de forma que fosse possível atingir o objetivo da pesquisa de forma mais eficiente. Para melhor exploração desta pesquisa, observou-se que ela é classificada como pesquisa Exploratória devido ao fato do uso de fontes bibliográficas e descritivas para que fosse possível descrever todo o processo.

Devido ao uso de livros e artigos, foi utilizado a forma qualitativa para a realização da pesquisa. Nesse sentido, devido a base da pesquisa ser um problema, tem-se o tipo de raciocínio hipotético-dedutivo para que a partir de uma hipótese possa chegar a uma base de solução viável para o problema.

Notou-se a pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos. Com isso, para que fosse possível chagar as conclusões desejada com o embasamento teórico correto.

Como instrumento para coleta de dados utilizou-se livros e sites, a fim de se obter uma melhor apreciação do conteúdo apresentado no trabalho.

Para realização desta pesquisa utilizou-se as fontes secundárias, devido a pesquisa e coleta de informações bibliográficas pautadas no assunto objeto de estudo.

Esta pesquisa foi desenvolvida com o estudo através de pesquisa, principalmente por livros e artigos científicos, buscando especificar toda trajetória do tema trabalhado, para comprovar que a legislação atual não consegue combater os crimes ocorridos na internet.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando no primeiro como está definido a internet baseado em autores, além da conceituação dos crimes virtuais e como ele se divide e por fim falando sobre a primeira convenção que resolveu unir os países para tratar sobre os crimes ocorridos na internet e de que forma poderiam se unir para combater esse tipo penal sendo assim uma relação entre internet e direto. No seguindo capítulo, é apresentado as legislações específicas acerca dos crimes virtuais adotadas pelo código penal, relatando seus objetivos e sua importância para auxiliar a jurisdição em face dos crimes digitais e de que forma traz segurança as para utilizarem seus meios eletrônicos de comunicação. Esse capitulo também mostra como a legislação especifica é importando pois ela acrescenta as novas possiblidades de crimes, garantindo que o código penal está sempre atualizado das novas práticas ilícitas. O terceiro capítulo caracteriza os tipos de crimes comuns, que são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa independentemente do local, portanto a internet se adequa a esse local. Crimes esses, considerados comuns que estão amparados no código penal, sendo assim, já se tem antes mesmo da existência dos crimes virtuais que podem ser utilizados para as novas práticas digitais. Por fim, no quarto capítulo, é tratado sobre de quem é a competência para julgar os crimes no âmbito virtual, e quais os requisitos que a justiça federal pode ser delegada a julgar o processo.

2 INTERNET E CRIMES

2.1 Conceito de Internet

Podemos afirmar que a internet é o principal meio de comunicação existente no mundo, mais utilizado, pois independe da distância em que as pessoas estejam é possível realizar a troca de informações. Conforme (GOMES, 2020), “a internet é uma rede onde é possível realizar comunicação em que os eletrônicos estejam conectados entre si”.

Como bem nos assegura (LEONARDI, 2005), pode-se dizer que a internet seria uma conexão internacional entre eletrônicos que possibilitam a comunicação independe do local em que estejam. Neste contexto, fica claro que a internet facilitou e melhorou a forma que os indivíduos tem de se comunicar com os outros. Não é exagero afirmar que é possível ter acesso a qualquer tipo de informação desejada, algo que jamais seria possível sem a internet.

Conforme explicado acima, é interessante, aliás, afirmar que cerca de 4,1 bilhões de pessoas utilizam a internet, pesquisa realizada pelo União Internacional de Telecomunicações, UIT. Mesmo assim, não parece haver razão para que não se admita a internet como a principal fonte de obtenção de informações e meio para se comunicar. É sinal de que há, enfim, a certeza de que os números de pessoas que acessam tendem a aumentar todos os anos por sua facilidade de utilização.

Pode-se dizer que a internet veio para revolucionar o acesso à informação e comunicação. Neste contexto, para (ALMEIDA, 2020), o autor deixa claro que a internet proporcionou a ligação entre as pessoas e que pode ser utilizado por todos, tanto pessoas como empresas por sua facilidade independente de sua localização, bastando apenas a ter acesso à conexão com seus equipamentos eletrônicos.

Conforme mencionado pelo autor, o uso efetivo da internet se dar por sua facilidade de acesso. Portanto, em relação a Leonardi, percebemos que mesmo com 5 anos de diferença de um para o outro, o conceito de internet é basicamente o mesmo. Isso mostra como essa tecnologia foi bem desenvolvida, que mesmo depois de tanto tempo continua se aperfeiçoando e evoluindo junto com a sociedade, como forma de compartilhar informações e também se juntar as pessoas. "A internet foi além

dos computadores e tornou-se uma verdadeira rede de pessoas" (BAETA, 2008, p. 38).

Ora, em tese, conforme explicado acima a internet tem como uma de suas principais funções facilitar o modo com que as pessoas se comuniquem e tenha acesso a informações. Caso contrário, tudo seria mais monótono e demorado. Julgo pertinente trazer à baila que com as facilidades proporcionadas pela internet, é preciso se atentar sempre com sua segurança utilizando dessa ferreamente, por exemplo, não expor informações pessoais e com quem se comunica. Como afirma (KNIGHT, 2014, p. 5):

> A internet se transformou no mais importante meio de processamento das informações do mundo. É comparável à invenção, por Johannes Gutenberg, no século 15, da impressão gráfica com tipo móvel, que expandiu o acesso à palavra impressa e os horizontes dos conhecimentos da humanidade. Naquela época papel e a tinta eram fundamentais. hoje o meio físico consiste em cabos de fibra óptica suplementados por satélites e, cada vez mais, tecnologias sem fio. Estendidos por terra, sob os oceanos, ou no espaço, eles estão criando a infraestrutura básica da modernidade no século 21.

O autor deixa claro na citação acima o impacto revolucionário que trouxe a internet para o mundo. A possibilidade de conexões sem fio ampliou os meios de comunicação, e também o acesso à informação, tornando mais fácil e rápido. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar isso, pois nos dias atuais a internet faz parte ativamente da vida das pessoas.

Fica evidente, diante desse quadro que a internet revolucionou o acesso à informação e comunicação. Com isso, trazendo bastantes benefícios para as pessoas. Todavia, deve-se ficar atento ao seu uso, pois com sua facilidade benéfica também pode surgir perigos para as pessoas que usam, desde cuidado próprio como preservar dados e informações pessoais, mas também o cuidado pois existem pessoas que a usam para tirar proveito de outras.

2.2 Crimes Virtuais

Com as possibilidades que a internet proporciona para melhorar e facilitar as relações sociais, ela também não pode evitar que existam pessoas dispostas a fazer o seu uso para cometer crimes. Com isso surge o que é denominado de crimes

virtuais, que são todos os crimes cometidos através da internet com o auxílio dos dispositivos eletrônicos que a ela estejam conectados (CASSANTI, 2016).

Pode-se dizer que os crimes virtuais podem ter origem em qualquer lugar utilizando qualquer dispositivo que tenha conexão com a internet. Neste contexto, fica claro que todas as pessoas que estão conectadas no mundo virtual são passíveis de serem vítimas. O mais preocupante, contudo, é constatar que como (CASSANTI, 2014) deixa claro, uma pessoa para cometer um crime virtual não precisa necessariamente ser um expert no assunto, pois existem diversos crimes que não precisa de um conhecimento específico dos meios eletrônico. Os crimes contra a honra são exemplos de crimes que podem ser cometidos por qualquer pessoa, principalmente com uso das redes sociais.

Ora, em tese, o avanço dos meios de comunicação, como as redes sociais deram um leque de possibilidade para ocorrência de crimes. Caso contrário, os crimes continuariam sendo de forma física e assim mais fácil de identificar o criminoso. É importante considerar que o acesso as essas redes sociais são simples, e, portanto, qualquer pessoa pode fazer uso. Julgo pertinente trazer à baila que conforme explicado acima, o infrator pode ser qualquer pessoa que tem acesso à internet, portanto fica cada vez mais difícil combater esse tipo de crime.

Conforme verificado, a internet ampliou as formas de cometer crimes, sejam contra a honra ou até mesmo de ser lesado. Esses tipos de crimes de acordo com, são mais difíceis de serem solucionado e de descobrir quem é o criminoso. O autor deixa claro o fato de que o crime pode ser cometido de qualquer lugar e para qualquer pessoa, que necessariamente não precisa estar na mesma cidade, ou até no mesmo país, pois a internet consegue interligar as pessoas independente de sua localização (GOUVÊA, 1997).

Pode-se dizer que conforme mencionado pelo autor, os crimes virtuais por sua facilidade de ação e até mesmo de conhecimento se tornam cada vez mais frequentes e difíceis de combater. Neste contexto, fica claro que é necessário que os usuários tenham cuidado com quem se relacionam através da internet. "Como é sabido, a INTERNET não tem um proprietário, não tem nacionalidade e não está em território algum" (GOUVÊA, 1997, p. 90).

Os crimes contra a hora são os mais comuns e que usam a legislação penal vigente para punir os criminosos, pois até o momento não existe legislação específica.

A legislação especifica é a lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Diekmann, que tem foco principal, por exemplo, as invasões a computadores e divulgação de informações pessoais.

Como afirma Gouvêa:

> Os crimes contra a hora são os mais comuns na rede. Para configurações de uma calunia, por exemplo, basta que um usuário impute a alguém um fato tido como crime e disponibilize a informação na rede. Isso pode ocorrer em salas virtuais, e-mails ou em grupo de discussão[...] (GOUVÊA, 1997, p. 72).

O autor deixa claro a forma de praticar um dos crimes mais comuns cometidos na internet. Portanto, o crime digital não se prende apenas aos crimes contra a hora, mas são os crimes que ainda se predem a legislação penal geral sem ter lei específica para efetivar o combate a esses crimes.

Fica evidente, diante desse quadro que os crimes virtuais merecem mais atenção diante da facilidade de ação e da dificuldade de punição. Portanto, a elaboração de uma nova lei seria um começo essencial para melhorar em que se encontra o país.

2.2.1 Crime virtual próprio

Os crimes virtuais ou cibernético que já foi conceituado, se classifica em dois tipos: os crimes virtuais próprios ou puros e os impróprios ou impuros. Isso mostra o quão abrangente é esse crime e quanto merece uma atenção especial.

Pode-se dizer que os crimes virtuais próprios ou puros como bem nos assegura (ALESANDRO GONÇALVES BARRETO, 2016), são aqueles que acontecem quando o criminoso encontra a facilidade ou até mesmo ludibria a vítima para ter acesso a informações pessoais online ou por seus dispositivos eletrônicos ou softwares que a vítima acessa sem ter o conhecimento que será lesado.

Conforme explicado acima, é dado exemplo de como pode acontecer o crime virtual próprio e que de certo modo pode ser evitado se a vítima obtiver algum conhecimento informático e ter o cuidado com quem se comunica e as informações publicadas no mundo virtual, principalmente nas redes sociais. Porém, nota-se que o fator fundamental para evitar esse tipo de crime é o cuidado da própria vítima.

De acordo com (ALMEIDA e colab., 2015, p.224)

> Nessa categoria de crime está, não só a invasão de dados não autorizados, mas toda a interferência em dados informatizados como, por exemplo, invasão de dados armazenados em computador seja no intuído de modificar, alterar, inserir dados falsos, ou seja, que atinjam diretamente o software ou hardware do computador e só podem ser concretizados pelo computador ou contra ele e seus periféricos.

Por todas essas razões, é importante que o usuário tenha sempre atenção ao utilizar a internet. Importante proteger suas informações e não confia em pessoas que não conhece ou que acabou que conhecer no mundo virtual.

2.2.2 Crime virtual impróprio

Como foi mencionado, outra forma de classificação dos crimes virtuais, são os crimes virtuais impróprios ou impuros.

Os crimes digitais impróprios ou impuros como deixa claro (ALESANDRO GONÇALVES BARRETO, 2016), se dá quando os equipamentos eletrônicos são usados como ferramenta, ou como armas para um melhor entendimento, para que seja executada a prática criminosa. Portanto, é o uso do equipamento eletrônico para realizar a conduta criminosa.

Conforme explicado acima, a classificação de crimes virtuais como imprópria seria o uso, por exemplo, do computador, celular, notebook, para que possa atingir outra pessoa que o criminoso visa atacar sua honra ou até mesmo lesá-la financeiramente. Portanto, é necessário que o crimino possua o equipamento eletrônico para cometer o crime.

De acordo com (ALMEIDA e colab., 2015, p.225)

> Os crimes virtuais denominados impróprios são aqueles realizados com a utilização de computador, ou seja, por meio da máquina que é utilizada como instrumento para realização de condutas ilícitas que atinge todo bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede, utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito[...].

Sendo assim, é notório como é simples realizar o uma conduta criminosa virtual e como é difícil de punir os agentes criminosos. Pois, o equipamento é lícito e a quantidade de acessos é praticamente impossível de controlar.

2.3 Convenção de Budapeste

Também conhecida como a convecção de cibercrime, a convenção de Budapeste é um acordo ou tratado entre países realizado pelo Conselho da Europa com o intuito de definir de forma harmônica os crimes que ocorrem na internet. Elaborada em 23 de novembro de 2001, após grande atentado terrorista de 11 de setembro nos Estados Unidos, para impor a uniformização de uma legislação penal para punir e prevenir as condutas criminosas que ocorrem através da internet (BRITO, DE, 2017).

Na primeira parte do preambulo da Convenção de Budapeste podemos identificar o objetivo de unificar a legislação para ter um total controle sobre os crimes no ambiente digital:

> Os Estados membros do Conselho da Europa e os seguintes Estados signatários, Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros; Reconhecendo a importância de intensificar a cooperação com os outros Estados Partes da presente Convenção; Convictos da necessidade de prosseguir, com carácter prioritário, uma política criminal comum, com o objectivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adopção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional; Conscientes das profundas mudanças provocadas pela digitalização, pela convergência e pela globalização permanente das redes informáticas; Preocupados com o risco de que as redes informáticas e a informação electrónica, sejam igualmente utilizadas para cometer infracções criminais e de que as provas dessas infracções sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes; Reconhecendo a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada no combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação; Acreditando que uma luta efectiva contra a cibercriminalidade requer uma cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz; Convictos de que a presente Convenção é necessária para impedir os actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta de desses sistemas, redes e dados, assegurando a incriminação desses comportamentos tal como descritos na presente Convenção, e da adopção de poderes suficientes para combater eficazmente essas infracções, facilitando a detecção, a investigação e o procedimento criminal relativamente às referidas infracções, tanto ao nível nacional como internacional, e estabelecendo disposições materiais com vista a uma cooperação internacional rápida e fiável; (Vinet e Zhedanov, 2011)

Com isso, é notório que a busca da convenção é uma tipificação em comum à cerca dos crimes que acontecem no ambiente digital.

De acordo com (LOPES e Pereira, 2009), reforça o objetivo da convenção:

> Segundo seu Preâmbulo, a Convenção prioriza “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional” e reconhece “a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada”. Ademais, ainda em seu escopo inicial, ressalta o obrigatório respeito: (i) à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa (1950); (ii) ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU (1966); à (iii) Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989); e (iv) à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil (1999).

A convecção também se destaca por abranger diversos tipos de infrações que já contam, no Direito Penal Material, como as infrações contra sistemas e dados informáticos, infrações relacionadas a computadores, pornografia infantil e violação de direitos autorias (LOPES e PEREIRA, 2009).

O Brasil não aderiu à convenção, mas a Constituição brasileira permite a participação, pois possui uma cláusula aberta para tratados internacionais (BRITO, DE, 2017).

De acordo com o MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, em julho de 2020, o Brasil foi convidado para participar da convenção, para proporcionar que a adesão proporcionará às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de tornar a cooperação jurídica internacional voltada à perseguição penal dos crimes cibernéticos mais efetiva. Que conta atualmente com 62 Estados partes

Conforme explicado acima, conclui-se que a Convenção de Budapeste é de grande importância para o combate e controle dos crimes virtuais, pois com o apoio de diversos países fica mais fácil de identificar como acontece os crimes, como chegar até os criminosos de forma mais rápida e eficaz e como a legislação pode punir os infratores.

3 LEGISLAÇÕES VIRGENTES ACERCA DOS CRIMES NA INTERNET

3.1 Lei 12.735/2012

O ano de 2012 tiveram duas leis sancionadas acerca dos crimes cibernéticos. A primeira foi a lei 12.735/2012 que designou setores para a polícia judiciaria tratar dos crimes no ambiente informático, como prever seu artigo 4º:

> Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Com isso, os crimes digitais passaram a ter estrutura jurídica.

3.2 Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012)

A lei 12.737/2012 trouxe mudanças na legislação penal envolvendo os crimes cometidos na internet, acrescentando os artigos 154-A e 154-B no código penal como mostra o artigo 2º da sua redação:

> Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

Conhecida também como “Lei Carolina Dieckman”, pois de acordo com o site G1, a lei sancionada em dezembro de 2012, ficou conhecida dessa forma após a atriz Carolina Dieckmann ter seu computador invadido e suas fotos sem vestimentas divulgadas na internet. Além disso, o criminoso pediu uma quantia de 10 mil reais para que não divulgasse seus registros.

A lei trás como ponto principal combater os crimes de invasão de dispositivos informáticos, independente do resultado, o ato de invadir já é suficiente para efetivação do crime, pois teme a forma com que essa invasão pode ser aproveitada. (OLIVEIRA, 2017)

Ainda assim, de acordo com (OLIVEIRA, 2017), a lei 12.737/2012, foi criada de uma forma considerada pequena, apenas para que tenha algo que trate sobre os crimes cibernéticos e que ainda não é suficiente para combater toda prática virtual,

mas que pode ser administrada para pontos polémicos em que a lei trouxe com sua elaboração.

A primeira alteração no código penal foi a inclusão do artigo 154-A que trata da invasão de dispositivos informativos como podemos ver:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
> § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.
> § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
> § 3ºSe da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.
> § 4ºNa hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
> § 5ºAumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
> II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
> III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
> IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

O artigo citado acima, em seu caput, traz como ponto principal proteger as pessoas que utilizam os meios tecnológicos como fonte de armazenamento de informações pessoais.

A segunda alteração no código penal foi o artigo 154-B, que trata da ação penal do artigo 154-A, que prevê:

> Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, como afirma Almeida et al. (2020, p. 229): “os novos artigos inseridos no Código Penal brasileiro pela Lei 12.737/2012 buscam combater a invasão de dispositivos informáticos alheios, conectados ou não à rede de computador”.

A lei trouxe também em seu artigo terceiro, modificações nos artigos 266 e 298 do código penal, vejamos:

> Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
> “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”

Essas mudanças foram essenciais, e a jurisdição passou a usá-la imediatamente. Podemos ver como funciona a aplicação da lei 12.737/2012 nessa jurisprudência:

> E M E N T A: EXTRADIÇÃO – PRISÃO CAUTELAR – PLEITO FORMULADO PELA INTERPOL – POSSIBILIDADE – INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.878/2013 – DELITO INFORMÁTICO (CRIME DIGITAL): “ INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO” (CP, ART. 154-A, ACRESCIDO PELA LEI Nº 12.737/2012)– FATO DELITUOSO ALEGADAMENTE COMETIDO, EM TERRITÓRIO AMERICANO (ESTADO DO TEXAS), EM 2011 – CONDUTA QUE, NO MOMENTO EM QUE PRATICADA (2011), AINDA NÃO SE REVESTIA DE TIPICIDADE PENAL NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – O SIGNIFICADO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM MATÉRIA DE TIPIFICAÇÃO E DE COMINAÇÃO PENAIS (CF, ART. 5º, INCISO XXXIX)– “ NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SINE PRAEVIA LEGE” – DUPLA TIPICIDADE (OU DUPLA INCRIMINAÇÃO): CRITÉRIO QUE REGE O SISTEMA EXTRADICIONAL – NECESSIDADE DE QUE O FATO SUBJACENTE AO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (OU AO PLEITO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) ESTEJA SIMULTANEAMENTE TIPIFICADO, NO MOMENTO DE SUA PRÁTICA, TANTO NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL QUANTO NA DO ESTADO ESTRANGEIRO – PRECEDENTES – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO, POIS A CONDUTA PUNÍVEL IMPUTADA AO SÚDITO ESTRANGEIRO RECLAMADO SOMENTE PASSOU A SER CONSIDERADA CRIMINOSA, NO BRASIL, EM ABRIL DE 2013 (QUANDO SE ESGOTOU O PERÍODO DE “ VACATIO LEGIS” DA LEI Nº 12.737/2012, ART. 4º), POSTERIORMENTE, PORTANTO, À DATA EM QUE FOI ELA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO, NO BRASIL, PARA FINS PENAIS, DOS CRIMES INFORMÁTICOS – OCORRÊNCIA, AINDA, NA ESPÉCIE, DE OUTRO OBSTÁCULO JURÍDICO: DELITO INFORMÁTICO (OU CRIME DIGITAL, OU INFRAÇÃO PENAL CIBERNÉTICA) SEQUER PREVISTO NO ARTIGO II DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/EUA – ROL EXAUSTIVO, FUNDADO EM “ NUMERUS

> CLAUSUS” , QUE DEFINE, NO CONTEXTO BILATERAL DAS RELAÇÕES EXTRADICIONAIS ENTRE BRASIL E EUA, OS CRIMES QUALIFICADOS PELA NOTA DE “ EXTRADITABILIDADE” – PRECEDENTES, A ESSE RESPEITO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR-SE DEMANDA EXTRADICIONAL FUNDADA EM DELITO ESTRANHO AO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ARTIGO II DESSE TRATADO DE EXTRADIÇÃO – NATUREZA JURÍDICA DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO (“ LEX SPECIALIS”) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – “ PACTA SUNT SERVANDA” – PRECEDENTES – A INADMISSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO (CAUSA PRINCIPAL) TORNA INVIÁVEL O ATENDIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (MEDIDA REVESTIDA DE CAUTELARIDADE E IMPREGNADA DE CARÁTER ANCILAR E MERAMENTE ACESSÓRIO) – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR.
> (STF - PPE: 732 DISTRITO FEDERAL 9999906-02.2014.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/02/2015)

Portanto, nota-se que a Lei 12.737/2012, foi elaborada mediante a situação ocorrida com a atriz Carolina Dieckmann, tratando especificamente das invasões mediado aparelhos eletrônicos. De certa forma a lei é curta e claramente não abrange todos os crimes que ocorrem no meio digital. Porém, para algo que foi elaborado rapidamente, o código penal teve um grande auxílio com a aplicação da lei para tratar os crimes cibernéticos.

3.3 Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014)

O Marco Civil na Internet é uma lei que estabelece diretrizes sobre a conduta da sociedade através da internet como princípios, garantias, direitos e deveres das partes. Essa lei foi sancionada em 23 de abril de 2014 pela Presidente Dilma Ruseff, na conferência NetMundial que aconteceu em São Paulo (JESUS, 2014).

Pode-se dizer que a lei do marco civil da internet foi a primeira lei que contou cum a participação popular junto ao governo que usou da internet como mecanismo do debate. Neste contexto, fica claro que o Marco Civil irá influenciar ativamente nas relações virtuais e também no Direito Virtual, pois estabelece diretrizes para controlar o uso das redes virtuais. Com o Marco Civil, o poder judiciário passa a

ter base legal para tratar de assuntos relacionados a internet e acesso à informação, não se baseando no código civil e do consumidor como acontecia antes da lei 12.965/14 (JESUS, 2014).

Conforme explicado acima é interessante, aliás, afirmar que a elaboração da lei do Marco Civil, foi de grande importância para o sistema jurídico brasileiro, pois ele deixa de depender de outras jurisdições para ter tese para resolver os problemas causados através da internet. Portanto, o marco civil foi o ponta pé inicial para que a legislação brasileira possa ter mais controle sobre as condutas sociais nos meios virtuais e use-a como forma de base para recriminar os infratores.

Como bem nos assegura (SPYER, 2015), pode-se dizer que o Marco Civil foi elaborado para a legislação brasileira não só como forma punitiva, mas também como um estímulo ao diálogo que relacione o direito e internet. Neste contexto, fica claro que o marco civil preza principalmente que exista respeito entre os usuários da internet. Não é exagero afirmar que com a elaboração do Marco Civil a legislação evoluiu junto com a sociedade isso porque para sua elaboração foi necessária a participação popular, para saber onde a lei poderia agir apara melhorar as relações virtuais e evitar constrangimentos.

Conforme mencionado pelo autor, deixa claro o objetivo da elaboração da lei do Marco Civil, como fonte de diretrizes para impor respeito nas condutas realizados pelo usurário na internet como forma de controlar os crimes realizados no meio digital.

De acordo com Claudio Nazareno e Guilherme Pereira Pinheiro (2020), o marco civil se concentrou em 3 principais eixos, que são eles:

I) a neutralidade da internet (artigo 9º), fala que as empresas de serviço de internet não podem limitar a velocidade, como também não pode restringir o acesso das pessoas que usam o serviço;

II) a guarda dos registros de conexão (artigos 10 a 14) e de aplicação a navegação (artigos 15 a 17), diz que as empresas de telecomunicações têm por obrigação armazenar o registro de conexão dos clientes, que indicam que o usuário esteve conectado à internet, por um período de um ano e por 6 meses o registro de acesso a aplicativos de internet, que é de obrigação dos próprios desenvolvedores. Porém, para ter acesso a esses registros é necessário autorização judicial como também para solicitar registro por um período maior que o obrigatório;

III) a responsabilidade por material infringente (artigos 18 a 21), trata sobre o conteúdo gerado por terceiros, ou seja, se alguém publicar ato ofensivo através de um aplicativo de internet, a empresa criadora do aplicativo será responsabilizada caso não denuncie ou retire a publicação.

O Marco Civil, determinou também a competência jurídica, designando os Juizados especiais como responsável para julgar a ilegalidade regida por terceiros previsto no artigo 19, parágrafo 3º:

> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Vejamos como a jurisprudência se comporta diante a lei do marco civil:

> REQUISIÇÃO JUDICIAL – MARCO CIVIL DA INTENET – MARCA MISTA "BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS" - AGÊNCIA DE EMPREGOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO NOME OU DOMÍNIOS DE EMPRESAS QUE USAM A EXPRESSÃO "BNE", POR MEIO DE LINKS PATROCINADOS – FERRAMENTA DE BUSCA DA GOOGLE – Pretensão das autoras, para que a ré GOOGLE forneça o nome ou domínio das empresas que se valem da expressão "BNE", nos termos dos arts. 10 e 22 da Lei n. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)- As autoras também requerem informações sobre a quantidade de acessos com a indicação da marca "BNE" - Conjunto marcário (logomarca) que não é utilizado como critério de busca pelo mecanismo GOOGLE ADS – Além disso, mesmo que se considere a expressão "BNE", há centenas de pedidos de registro de tal palavra, sendo que vários já foram deferidos pelo INPI – Pretensão das autoras que se mostra fluida e genérica, podendo, inclusive, afetar direitos de terceiros – Possibilidade de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, cujas atividades nada têm a ver com a das autoras (oferta de empregos) – Somado a isso, mesmo que se pudesse restringir o universo dos anunciantes que se utilizaram da ferramenta GOOGLE ADS e indicaram a palavra-chave "BNE", tal conduta, isoladamente, não constitui "indício de ilícito" (art. 22, Lei n. 12.965/2014)– Ausência dos requisitos previstos nos arts. 10 e 22 da Lei n. 12.965/2014 – RECURSOS DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DAS AUTORAS.

Portanto, entende-se que a lei do Marco civil, teve um grande impacto nas relações virtuais estabelecendo regras que trazem segurança para os usuários, pois a internet se tornou o meio de comunicação mais utilizado, sendo assim, é necessário impor regramentos para que agentes de má fé não se sintam à vontade para fazer

vítimas. Sendo assim, o Marco Civil também é uma das formas que a legislação penal tem para combater a violência cibernética.

3.4 Lei 13.718 de 2018

A lei 13.718/2018 criou o combate ao crime de imputação sexual. Com isso, também, introduziu ao código penal o artigo 218 – C que trata da divulgação de cena de estupro de ou estupro vulnerável ou sexo sem consentimento:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Como bem inclui no artigo acima, a divulgação por meio eletrônico/digital, também se enquadra na lei de imputação sexual. Com isso, pode sim ser considerada uma legislação que luta contra os crimes virtuais. Porém é perceptível no artigo a presença de mais de um tipo de crime, que seria: o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, o crime de divulgação de cena com apologia ao estupro e o crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia.

O parágrafo primeiro do artigo 218 – C mostra as probabilidades de aumento de pena n, “§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

Em seguida o parágrafo segundo mostra como funciona a exclusão da ilicitude do crime;

> § 2º. Não há crime quanto o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

Fica claro no fim do parágrafo que a vítima deverá ser maior de 18 anos, pois, em vítimas com menos de 18 anos o crime se enquadra nos artigos 241 e 241-A do estatuto da criança e do adolescente (ECA).

A forma com que o artigo 218-C é utilizado pode ser exemplificado em uma jurisprudência com pedido de habeas corpus onde foi cometido o crime disposto no artigo 218 -C:

> HABEAS CORPUS – AMEAÇA E DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA (ART. 147 E 218-C, § 1º C/C ART. 69. TODOS DO CÓDIGO PENAL) – NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 11.340/2006)– AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS (SE) - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ACOLHIMENTO – CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 218-C, § 1º, DO CÓDIGO PENAL NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DAS IMAGENS – CONCURSO DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76 E 78, II, A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECONHECIMENTO DO JUÍZO DE DIREITO DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE, QUAL SEJA, O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTOS (SP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONCESSÃO DA ORDEM – DECISÃO UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal nº 201900318564 nº único0005553-94.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 30/07/2019)
> (TJ-SE - HC: 00055539420198250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 30/07/2019, CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, é notório que a lei se adaptou a essa nova modalidade de crime incluindo o artigo 218 – C no código penal, pois até então essa pratica não tinha regimento penal, o que mostra que o direito vem se adaptando a novas práticas para não deixar nenhum criminoso impune.

4 CRIMES VIRTUAIS COMUNS COMETIDOS NA WEB E AMPARADOS NO CÓDIGO PENAL

Figura 1 - Crimes digitais

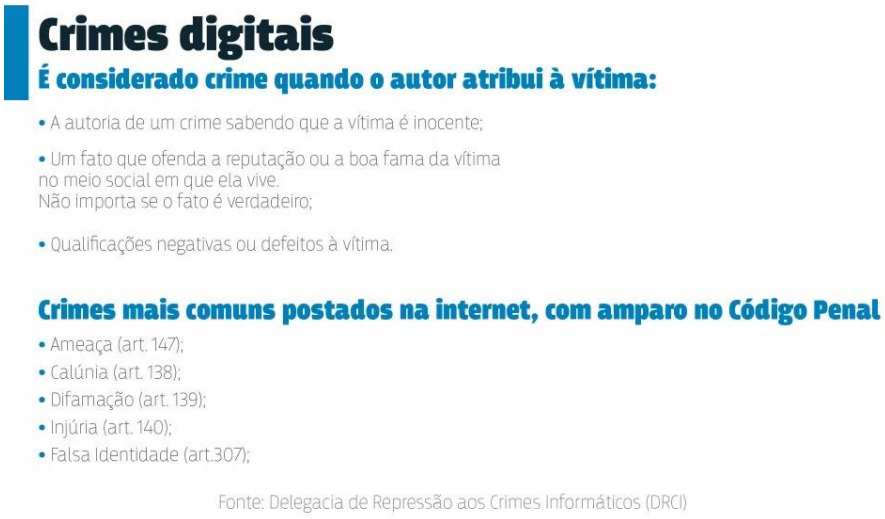

Fonte: Delegacia de Repressão aos crimes Informáticos (DRCI)

De acordo com a Delegacia de Repressão aos crimes Informáticos os crimes mais comuns são os citados na imagem acima, porém, além dos apresentados na imagem acima podemos incluir: a apologia ao crime, o crime de o constrangimento ilegal e o Estelionato.

4.1 Crimes contra a hora

A honra é um dos direitos fundamentais do cidadão resguardado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que diz:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além da constituição os crimes contra honra, possuem respaldo no código penal em seus artigos 138 a 141. A honra pode ser dividida em: Subjetiva e Objetiva.

A honra subjetiva é a imagem e sentimentos que o próprio sujeito tem de sim, seja aspectos, físicos, morais, dons, gostos. E a honra objetiva é o que a sociedade conhece daquela determinada pessoa, acerca dos seus aspectos físicos, morais em relação ao lugar onde vive. Portanto, a honra subjetiva trata do sentimento próprio e a honra objetiva do que os outros pensam (Estefam e Jesus, 2020).

A hora subjetiva pode ser dividida em: Honra-dignidade e Honra-decoro. A hora-dignidade se trata dos aspectos morais da pessoa e a honra-decoro são os aspectos físicos, sua aparência (Estefam e Jesus, 2020).

Ainda de acordo com (Estefam e Jesus, 2020), a hora pode ser dividida em comum e especial(ou profissional). A comum é a própria pessoa, independentemente de suas atribuições na sociedade. Já a especial ou profissional tem relação os as atividades pessoais da pessoa, seria ofender ou dá qualidade negativa ao trabalho da vítima.

Os crimes contra a honra, tem grande facilidade de serem praticados através da internet principalmente por meio das redes sociais, local que existe interação social entre pessoas e por serem algo até mesmo que individual, pois tratam de sentimentos e relações pessoais

4.1.1 Tipos de crimes contra a honra

Como bem nos assegura (MOSSIN, 2005, p. 984) “São crimes contra a hora aqueles capitulados nos arts.138, 139 e 140 do código Penal: calunia, difamação e injúria.

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do código penal conceitua o crime como:

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
> § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
> § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Sendo assim, o crime de calunia pode ser descrito como uma falsa imputação a alguém de algo de configure como crime. Seria acusar alguém de cometer um crime que não cometeu.

A difamação se trata de imputar a alguém algo que seja ofensivo a sua reputação, que é sua honra objetiva, perante a sociedade (CP, art.139). Com isso, a difamação pode ocorrer de diversas, mas com algo que não configure crime e que não seja verdade e que de certa forma prejudique a forma com que a vítima é vista diante as pessoas, algo que mude de certa forma o seu respeito na sociedade. Exemplo de difamação seria acusar alguém de uma falsa traição, que é algo que irá atingir sua honra objetiva, mas que não configura crime.

É notório grande semelhança entre a calunia e a difamação, já que ambos dependem de uma imputação e atingem diretamente como a pessoa é vista na sociedade em que vive, assim como afirma (SOUZA, 2011, p. 26) “A calunia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima, sua reputação”.

O crime de injuria é a ofensa a dignidade da vítima. Nessa conduta não inca a realização de um fato, mas sim de uma atribuição negativa. Sendo assim, a injuria atinge a honra subjetiva, pois está ligada à como a própria pessoa se sente e se essa atribuição negativa irá lhe incomodar (CP, art.140). Com isso, a injúria depende da reação da vítima após receber a qualidade negativa, pois se trata da honra subjetiva. Os crimes contra a hora são bem semelhastes, porém a diferença é bem fácil de ser observada, como mostra (SOUZA, 2011, p. 26):

> Na calúnia e na difamação, o sujeito atribui a outrem a prática de um fato, sendo que no primeiro caso, deve ser descrito em lei como crime; no segundo, macular sua reputação.
> Já na injúria, não existe atribuição de fato, porém imputação de qualidade negativa da vítima, que diz respeito a seus atributos morais físicos ou intelectuais.

Portanto, vejamos como ocorre uma apelação prevista para os crimes contra a honra:

> PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET.

> IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denunciação caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3
> (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681)

Com isso, nota-se que os crimes contra a honra, tem diferenças e que podem ser praticados de diversas formas, inclusive pela internet. Uma vez que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação e relação mútua entre pessoas.

4.2 Crime de constrangimento ilegal

O crime de constrangimento ilegal constitui uma prática que pode facilmente ser cometida através da internet, principalmente nas redes sociais, mas

que também pode ser realizado presencialmente, está previsto no artigo 146 do código penal brasileiro que traz o conceito em sua redação:

> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda

Portanto, para que ocorra o crime é necessário que a pretensão da do sujeito que conduz o crime seja ilegítima, porém que não exija da vítima o comportamento que almeja.

A diferenciação do constrangimento e legal para o crime de ameaça é que no constrangimento ilegal a ameaça tem que ser necessariamente grave, como morte, prejuízo financeiro. E não necessariamente ocorra com a presença da vítima, que pode ser praticado através de meios que consigam chegar ao conhecimento da vítima, desse modo caracterizando o crime. E para que se concretize é necessário a existência do dolo, pois o sujeito ativo tem que querer constranger a vítima e saber que estar constrangendo não importando o motivo do agente e sim o simples fato de querer que a vítima faça o que a lei contradiz ou deixe de fazer o que a lei manda. Sendo assim, não existe constrangimento ilegal culposo (Estefam e Jesus, 2020).

Como explicado acima, podemos dizer que o crime de constrangimento ilegal é um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, e por diversos meios incluindo a internet.

4.3 Crime de ameaça

O crime de ameaça é mais um que pode ocorrer na internet e está tipificado no código penam em seu artigo 147, que traz o conceito em sua redação:

> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como bem relata o artigo acime descrito, para a efetivação do crime de ameaça não importa o meio qual foi expelida a ameaça, basta que a vítima seja atingida e que lhe cause um mal indesejado, grave que se transforme em medo.

A diferença do crime de constrangimento ilegal para o crime de amaça é que no de constrangimento ilegal a intenção do agente que que a vítima realize uma conduta positiva ou negativa, e na ameaça a intenção do agente ativo é apenas de causar medo a vítima .O crime de ameaça pode ser cometido por qualquer pessoa pois trata de um crime que não é delito próprio (Estefam e Jesus, 2020).

O crime de ameaça só é consumado se houver dolo, portanto deve haver a intenção do agente em intimidar a vítima. Também, o estado do agente não caracteriza a efetivação do crime, não importa se o agente está calmo ou irritado, a ameaça pode ser consumada independente de seu estado emocional, pois o crime é consumado a partir do momento que a vítima toma conhecimento, sendo admitido a tentativa apenas por escrito se cosa o objeto em que foi escrito não chegar até o sujeito passivo (Estefam e Jesus, 2020).

Podemos ver na prática como ocorre a competência jurídica através da jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em o conflito se estabeleceu em virtude de queixa-crime apresentada pelo fato de um suposto hacker enviar ameaças e manipular diversos adolescentes e pais de um mesmo ciclo de amizade e convivência, por meio de e-mails, Orkut, Twitter e Facebook. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora se trate de crime praticado por meio da rede mundial de computadores, necessária se faz a existência de indícios mínimos de extraterritorialidade para que seja determinada a competência da Justiça Federal. A mera utilização da internet não basta, por si só, para caracterizar a transnacionalidade do delito. 3. In casu, não há, pelo menos neste momento processual, a presença de qualquer indício de transnacionalidade dos delitos apto a justificar a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental não provido.

Com isso, percebe-se a grande facilidade da prática do crime de ameaça pode ser realizado em qualquer ambiente por qualquer pessoa.

4.4 Apologia ao crime

A apologia ao crime, é quando a sujeito ativo apoia ou instiga de forma publica atividades que se contradiz as diretrizes penais do ordenamento jurídico. Tal crime está previsto no código penal em seu artigo 207, que traz em sua redação:

> Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
> Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

É um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa e muito comum de acontecer na internet, principalmente nas redes socias.

4.5 Crime de falsa identidade

O crime de falsa identidade pode ser cometido facilmente através das redes sociais e está previsto no artigo 307 do código penal que traz em sua redação:

> Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

No crime de falsa identidade, não é necessário o uso de documentos, seja ele verdadeiro ou falso, basta apenas se passar por outa pessoa usando nome falso. É um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa e para que seja consumado o crime, o agente deve ter a intenção de obter vantagem própria ou para terceiro sob outra pessoa, ou a intenção de causar dano. Independe qual seja a vantagem, desde que não seja um caminho para realizar o crime de estelionato, pois será absolvido da falsidade (Gonçalves, 2011).

Na internet ficou bastante comum as pessoas se apresentarem com nomes que na verdade não são os seus. Porém, para efetivar o crime é necessário a obtenção de vantagem ou causar dano a outro. Usar perfil falso com nome de famoso para obter vantagem também pode caracterizar o crime de falsidade ideológica (Gonçalves, 2011).

É muito comum o crime de falsa identidade ocorrer no intuito de obtenção de lucro em sites com o criminoso se passando por dono de alguma loja online, como mostra esse caso:

> Apelação Criminal. cRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. RECEPTAÇÃO DOLOSA E FALSA IDENTIDADE (ART. 180, CAPUT, E ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO DOLOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ACUSADO QUE ADQUIRIU MÁQUINA FOTOGRÁFICA E TELEVISOR QUE CUSTAM, RESPECTIVAMENTE, R$ 2.499,00 E R$1.994,00 PELO VALOR DE R$ 50,00 E R$ 1.800,00, SENDO FLAGRADO QUANDO TENTAVA VENDER, PELA INTERNET, O PRIMEIRO OBJETO, INCLUSIVE, IDENTIFICANDO-SE COM NOME DE OUTREM. APREENSÃO DA RES EM SUA POSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACUSADO QUE ADMITIU TER CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DA MÁQUINA FOTOGRÁFICA, DESCONHECENDO, CONTUDO, EM RELAÇÃO À TV. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO ÚLTIMO BEM, MUITO MENOS DA LICITUDE DA SUA DETENÇÃO. ACUSADO QUE EMBORA ALEGUE TER PAGO QUANTIA PRÓXIMA AO VALOR DE MERCADO, AFIRMOU TER ADQUIRIDO DA MESMA PESSOA QUE COMPROU O PRIMEIRO PRODUTO. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO A REVELAR O DOLO DIRETO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA INVIÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - O DOLO. INVIABILIDADE. RECORRENTE QUE AO SER DETIDO PELOS POLICIAIS, ATRIBUI A SI PRÓPRIO NOME DE OUTREM PARA OCULTAR SUA SITUAÇÃO DE FORAGIDO. DOLO DE OBTER VANTAGEM EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 522 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Pretensa substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não ser reincidente específico. Impossibilidade. Acusado multirreincidente em crime doloso, que ostenta maus antecedentes e circunstâncias do crime desfavorável. Impedimento legal para a concessão do benefício. Exegese do art. 44, II e III do Código Penal. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA NESTE GRAU RECURSAL. CABIMENTO. VALOR FIXADO COM BASE NAS RESOLUÇÕES N. 5/2019 E N. 1/2020 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CASA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJ-SC - APR: 00007304520188240031 Indaial 0000730-45.2018.8.24.0031, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 18/08/2020, Terceira Câmara Criminal)

Sendo assim, podemos concluir que é muito simples de realizar o crime através da internet, pois fica mais difícil da vítima identificar se o infrator está mentindo ou não, pois não tem um contato físico com o mesmo.

4.6 Estelionato

O crime de estelionato é mais um crime que pode ocorre na esfera virtual e está tipificado no artigo 171 do código penal, que conceitua o crime:

> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)[...]

Portanto, se trata de uma fraude onde o agente visa a obtenção de uma vantagem indevida para si ou para outrem mediante erro.

De acordo com (César e Pereira, 2008) ,“a conduta consiste em o sujeito ativo empregar o meio informático para induzir ou manter a vítima em erro, obtendo com isso a vantagem ilícita para si ou para outrem”(apud GUIMARÃES, 2011, p. 75)

O despreparo técnico dos usuários e até mesmo a fragilidade dos sistemas tecnológicos utilizados pelas empresas que comercializam na rede, são as grandes responsáveis pela ocorrência de fraudes na Internet.

Exemplo disso, se dá em aplicativos de banco quando são fraudados por criminosos, como podemos ver nessa jurisprudência:

> PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SAQUES INDEVIDOS DE CONTA CORRENTE VIA INTERNET BANKING. PREJUÍZO PATRIMONIAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PROVIMENTO. 1. Os fatos apurados consistem na retirada indevida de valores de correntista da Caixa Econômica Federal, por meio de movimentação financeira fraudulenta através do sistema de internet banking. 2. A obtenção da vantagem ilícita ocorreu em 19/07/2006, acarrtando prejuízo a esta instituição bancária de natureza pública, que foi obrigada a efetuar o ressarcimento ao seu cliente. 3. Cabe recordar que, na hipótese de estelionato, é pacífica a doutrina ao enunciar que figuram no pólo passivo do delito tanto aquele que foi ludibriado quanto aquele que sofreu o prejuízo econômico, podendo ser pessoas distintas. 4. No caso sob análise, desde o desfecho da execução do crime, o artifício fraudulento ludibriou os mecanismos de vigilância e guarda de responsabilidade da CEF, provocando-lhe posterior lesão patrimonial,

> além de dano subjacente à credibilidade da instituição bancária. Inegável, portanto, que a infração penal atingiu bens e interesses da empresa pública federal, de forma a fazer incidir a regra de competência insculpida no art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Recurso em sentido estrito provido.

Portanto, vejamos que no estelionato é claro a intenção de obtenção de vantagem remunerada, onde o criminoso faz o que for necessário para ludibriar a vítima.

5 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES VIRTUAIS

Para entender como funciona a competência da jurisdição, é de suma importância conceituar o que é jurisdição. A jurisdição se trata do poder do Estado, de forma imparcial, resolver os conflitos sociais.

De acordo com o código de processo penal, em seu artigo 69, determina as normas de competência jurisdicional:

> Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
> I - o lugar da infração:
> II - o domicílio ou residência do réu;
> III - a natureza da infração;
> IV - a distribuição;
> V - a conexão ou continência;
> VI - a prevenção;
> VII - a prerrogativa de função.

Nesse caso, as justiças estaduais estariam aptas para apreciar o processo de crime virtual que venha a acontecer em sua região.

Complementando o artigo 69 do CPP, o artigo 79 também do CPP, reforça a com competência em razão do lugar, “competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.” (art.70 CPP)

Em concordância com o local de competência, o artigo 6º do código penal nos traz que o lugar do crime é aquele em que foi estabelecido o resultado. Sendo assim, na esfera penal não seria diferente. Identificado o local que em que o criminoso gerou o resultado será consequentemente o local de competência.

Porém para o processo ter acesso a justiça federal existem algumas regras, que seria se o caso for de grande repercussão ou violação de direitos humanos, que estejam de acordo com a constituição, como traz a redação do artigo 109, parágrafo 5º da CF/88:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> [...]
> § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sendo assim, para um crime ser transferido da justiça federal para a estadual, ele dever seguir as normas constitucionais.

Vejamos como a jurisprudência se comporta com um conflito de competência apara julgar os crimes cometidos na internet:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.654 - PR (2010/0031244-9) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - SJ/PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASCAVEL - PR INTERES. : FÁBIO NEGRETTI INTERES. : ALISSON VENAZZI KLIEK DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram com suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara e o Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, suscitado. Narram os autos que foi instaurado perante o Juizado de Direito do Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR procedimento referente à queixa-crime ofertada por Fábio Negretti contra Alisson Venazzi Kliek pela suposta prática dos delitos de difamação e injúria (via internet) por meio do sítio de relacionamento denominado Orkut. O Juízo estadual declinou da competência alegando que "a competência para tratar de crimes que teriam sido praticados via rede mundial de computadores é da Justiça Federal" (e-fl. 64). O Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR, por sua vez, instaura o presente incidente sob o seguinte argumento (e-fls. 79/80): Conforme bem ressaltou o Parquet, não se pode concluir que todos os crimes praticados por meio da Internet sejam de competência da Justiça Federal, a não ser que exista tratado internacional em que o Brasil se obrigue a combater especialmente o delito. Sob o ponto, destaco que os elementos até agora juntados não indicam que houve veiculação de fotos ou qualquer informação com caráter pedófilo ou pornográfico, não estando presente a causa de atração de competência relativa ao crime de conotação sexual. Quanto ao fato de o crime ter sido praticado pela rede mundial de computadores, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela competência da Justiça Estadual. Opina a Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR (fls. 91/95). Decido. Com razão o parecerista. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a mera circunstância de o crime ser praticado pela rede mundial de computadores não atrai a competência da Justiça Federal. É necessário que as condutas delituosas praticadas se adequem às hipóteses do art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, o que não ocorre no caso vertente porquanto os crimes em apuração se restringem a ofensas de caráter meramente pessoal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas

> eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. 4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado. (CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 7/5/2012) Diante do exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, ora suscitado. Publique-se. Brasília, 07 de agosto de 2012. MINISTRO OG FERNANDES Relator
> (STJ - CC: 110654 PR 2010/0031244-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/08/2012)

Portanto, fica claro como ocorre a competência para julgar e processar os crimes cometidos através da internet.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o sistema jurídico se comporta diante os crimes ocorridos na Internet, uma reflexão acerca da importância em ter um sistema legislativo completo que se atualiza perante as possibilidades criminosas, além disso, buscou explicar do que se tratam os crimes virtuais. Também demonstrar quais são a normas vigentes de combate aos crimes cometidos na internet, os crimes comuns que também podem ser cometidos através da internet e analisar quem é competente para julgar e processar os crimes virtuais.

De modo geral, a jurisdição brasileira abrange os casos específicos dos crimes cometidos através da internet, como a proteção de dados, invasão de computadores divulgação de cena de sexo ou divulgação de cena de estupro. Atualmente, utiliza do código penal para combater os crimes comuns, que são os que podem acontecer dentro ou fora do ambiente virtual. Sendo assim, convém dizer que a lei ainda precisa especificar esses crimes que estão sempre acontecendo de forma diferente e com plataformas diferentes para realizá-los.

Foi visto, a Lei 12.735/2012, criou as delegacias especializadas para os crimes na internet, porém a competência de julgar e processar os crimes seguem os mesmos parâmetros do código de processo penal que compete ao local que foi cometido os crimes ou onde o crime gerou efeitos

O conceito de internet, nos mostra o qual poderoso é essa ferramenta, o quanto é utilizada e quão fácil é usá-la para cometer atos ilícitos. Os crimes virtuais se dão para aqueles que ocorres através da internet ou por diapositivos conectados a ela.

A convenção de Budapeste foi de extrema importância pois a evolução da internet pegou a lei de supressa dando novas possibilidades de crimes deixando todo o mundo preocupado. Com essa convenção os países passaram a compartilhar informações de como aconteciam os crimes virtuais e de que forma poderiam combate-los.

As leis específicas mostram o avanço da lei para com a evolução da internet e social, bicando combater as novas práticas criminosas que podem o correr na internet.

Os crimes comuns, são os que podem ser cometidos por qualquer pessoa por qualquer meio, portanto não seria diferente com a internet. A lei utiliza do código penal para julgar os crimes comuns que acontecem na internet, penalizando da mesma forma se fosse cometido fora dela.

A competência para processar e julgar fica com o local onde o crime foi cometido seguindo o código de processo penal, ou seja, submetido as justiças estaduais. Porém para ser transferido para a justiça federal deve seguir os critérios constitucionais, ou seja, crime de grande repercussão ou que fere diretamente os direitos humanos.

Dada à importância do tema, torna se necessário o desenvolvimento de leis que acompanhem a evolução do crime como também especificar os crimes comuns para que tenham uma legislação própria para não ter brecha para o crimino cometer o crime.

Nesse sentido, saber de que forma a lei age diante a prática de crimes na esfera virtual, serve de alerta e informação para que a sociedade fique sabendo que na internet também existe lei e que as pessoas tenham a possam se sentir seguras ao utilizar os dispositivos eletrônicos, sabendo que qualquer crime que possam ser vítimas eles têm uma justiça capaz de punir os criminosos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. de J.; MENDONÇA, A. B.; DO CARMO, G. P.; SANTOS, K. S.; SILVA, L. M. M.; DE AZEVEDO, R. R. D. Crimes cibernéticos. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 215–236, 2015. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013. Acesso em: 26/10/2020.

BAETA, Tiago; Nathalia Torezani. **INTERNET - O ENCONTRO DE DOIS MUNDOS.** Rio de Janeiro, editora Brasport, 2008.

BARRETO, Alessandro Gonçalves, BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética:** à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro, editora Sergio Martins de oliveira, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05/05/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.737%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202012.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal,Penal%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias >. Acesso em:27/10/2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.** Disponível em**: <** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm**>** Acesso em : 03/05/2021.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei 12.964/14. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 27/10/2020.

BRITO, A. U. DE. **Direito Penal Informático.** São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

CASSANTI, Moisés D. O. **Crimes Virtuais Contra Honra.** Rio de Janeiro, editora Brasport, 2016.

CASSANTI, Moisés D. O. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais.** Rio de Janeiro, editora: Brasport, 2014.

CAVALCANTI, Klever. **Internet para todos**: Cuide da sua segurança com segurança, Olinda-PE, editora Livro Rápido, 2012.

CÉSAR, D.; PEREIRA, D. P. “Antônio Eufrásio De Toledo” Faculdades Integradas. 2008.

ESTEFAM, A.; JESUS, D. D**. Direito Penal 2 - Parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - atualizada de acordo com as Leis n.13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), n.13.964/2019 (Lei Anticrime) e n.13.968/2019.** [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2020.

G1, **Lei 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor,** São Paulo, 01/04/2013, Disponível em: >http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html<; Acesso em: 27/04/2021.

GOMES, Carlos F. S; Priscilla Cristina Cabral Ribeiro. **Gestão da cadeia de suprimentos integrada à Tecnologia da Informação.** Rio de Janeiro, editora Senac Rio, 2020.

GONÇALVES, V. E. R. **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração.** São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2011. v. 10

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital:** crimes praticados por meio da informática. Rio de Janeiro, Mauad Editora Ltda, 1997.

JESUS, Damásio D. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, São Paulo, editora Saraiva Educação S.A. 2014.

KNIGHT, Peter T**. A Internet no Brasil.** Bloomington - Estados Unidos, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo, editora Juarez de Oliveira, 2005.

LOPES, G.; PEREIRA, D. V. A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras. **Seminário Cibercrime e Cooperação Penal Internacional**, p. 1–15, 2009.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **"Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética".**

MOSSIN, H. A. **Comentários ao Código de processo penal: à luz da doutrina e da jurisprudência.** [s.l.] Manole, 2005.

PINHEIRO E NAZARENO, Claudio N. E. G. P. **Legislação sobre Acesso à informação, Proteção de Dados Pessoais e Internet.** 1º.ed. Brasília: Edições Câmara, 2020.

SOUZA, R. **Direito Penal - Módulo 2**. São Paulo: Editora Áudio Ltda., 2011.

SPYER, André A. E. J. **Marco Civil da Internet**, Joinville, editora Clube de Autores managed, 2015.

STF - PPE: 732 DISTRITO FEDERAL 9999906-02.2014.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2014, **Segunda Turma**, Data de Publicação: 02/02/2015. Disponível em: >https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630611/prisao-preventiva-para-extradicao-ppe-732-distrito-federal-9999906-0220141000000>. Acesso em: 27/04/2021.

STJ - AgRg no CC: 118394 DF 2011/0176908-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2016, **S3 - TERCEIRA SEÇÃO**, Data de Publicação: DJe 22/08/2016. Disponível em: >PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AgRg no CC 0176908-69.2011.3.00.0000 DF 2011/0176908-0 (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 03/05/2021.

STJ - CC: 110654 PR 2010/0031244-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/08/2012. Disponível em: >https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899395789/conflito-de-competencia-cc-110654-pr-2010-0031244-9/decisao-monocratica-899395860<. Acesso em: 20/06/2021.

TJ-SC - APR: 00007304520188240031 Indaial 0000730-45.2018.8.24.0031, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 18/08/2020, **Terceira Câmara Criminal**. Disponível em: > https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919817681/apelacao-criminal-apr-7304520188240031-indaial-0000730-4520188240031>. Acesso em: 27/04/2021.

TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, **2ª Câmara Criminal**, Data de Publicação: DJ: 681. Disponível em: > https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3<. Acesso em: 15/06/2021.

TJ-SE - HC: 00055539420198250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 30/07/2019**, CÂMARA CRIMINAL**. Disponível em: >https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739664604/habeas-corpus-criminal-hc-55539420198250000<. Acesso em: 03/05/2021.

TJ-SP - AC: 11366325120168260100 SP 1136632-51.2016.8.26.0100, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/11/2020, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, Data de Publicação: 01/12/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135531564/apelacao-civel-ac-11366325120168260100-sp-1136632-5120168260100>. Acesso em: 27/04/2021.

TRF-3 - RSE: 7720 SP 2010.61.02.007720-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/08/2011, **SEGUNDA TURMA**. Disponível em: >https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20312515/recurso-em-sentido-estrito-rse-7720-sp-20106102007720-3-trf3>. Acesso em: 03/05/2021.

VINET, L.; ZHEDANOV, A. A “missing” family of classical orthogonal polynomials. **Journal of Physics A: Mathematical and Theoretical**, v. 44, n. 8, p. 1–5, 2011.